



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.011539/2005-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-000.248 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** DELLA MONICA E SILVA ADVOG ASSOC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 34/37) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 07, relativo a multas por atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres de 2002, num valor total de multa a pagar de R\$ 2.000,00.

A recorrente alega (folhas 43/47), em síntese, que as declarações foram exibidas espontaneamente ao fisco, embora com algum atraso, aplicando-se o art. 138 do CTN para eximir sua responsabilidade e afastar a incidência de qualquer multa, bem como que o valor da multa lançada é confiscatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A questão suscitada pela contribuinte é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

***Súmula CARF nº 49:*** *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Em relação ao suposto caráter confiscatório das multas aplicadas, trata-se de questionamento acerca da adequação da norma ao princípio constitucional do não-confisco, insculpido no art. 150, da CF/88, bem como de outros dispositivos constitucionais citados pela recorrente. Impõe-se, assim, a aplicação de mais uma Súmula CARF, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 2:*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson